

PRIVACIDADE e INTERNET

por: **Fábio Augusto Cornazzani Sales***, **Gisele Truzzi de Lima**** e **Rodrigo Barros de Miranda*****

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2- A coleta de informações através da Internet; 3- Privacidade, Internet e Legislação Brasileira; 4- Conclusão; 5- Bibliografia.

"É impossível haver progresso sem mudanças, e quem não consegue mudar a si mesmo não muda coisa alguma."

(George Bernard Shaw, escritor, jornalista e dramaturgo irlandês)

1. INTRODUÇÃO

A Globalização propiciou a informatização generalizada, contribuindo para o avanço tecnológico e o grande desenvolvimento da Internet.

A partir da segunda metade do século XX vivenciamos a eclosão da Internet, e conseqüentemente, tal popularização do acesso à Rede trouxe-nos novos fatos, conceitos, bens e atitudes. A revolução tecnológica proporcionou que a sociedade passasse "*dos átomos aos bits*", conforme já dizia Nicholas Negroponte¹.

Esta nova realidade foi incorporada ao nosso cotidiano e é nesse contexto que se insere o Direito Informático, tutelando situações até então desconhecidas da *praxis* jurídica.

¹ NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Em meio aos benefícios tecnológicos atuais, é preciso refletirmos acerca das conseqüências que essa revolução digital traz à intimidade e à privacidade do ser humano.

É preciso depurar, analisar e limitar certas condutas atentatórias à privacidade do homem, que é *“a única vítima de sua própria ânsia de progresso e evolução, dadas as possibilidades reais e inimagináveis de intromissões à sua vida privada e de sua intimidade, sem que tal ocorra pela forma física.”*²

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é trazer situações acerca da violação de privacidade através da Internet, apresentando soluções e formas de prevenção.

2. A COLETA DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET

A informação sempre teve grande valor e poder de cobiça na sociedade.

Atualmente, o bem social mais valioso é justamente a própria informação; afinal, nunca foi tão fácil e rápido produzir, obter e gerenciar qualquer tipo de informação a qualquer tempo e lugar, graças ao advento da Internet.

Com as novas tecnologias de tratamento de informação, a Internet vem rompendo as barreiras entre privado e público, e muitas vezes, o limite entre privacidade e publicidade é tênue.

Assim, há três principais fatores que contribuem para uma reflexão sobre o tema: primeiramente, a estruturação de bases de dados, que permitiu o cruzamento de informações com facilidade; em segundo lugar, o crescimento da Internet, possibilitando a inclusão digital; e em terceiro, a padronização dos sistemas informáticos, facilitando a aquisição e manutenção das informações adquiridas, inclusive sem o conhecimento dos seus próprios titulares.

² PODESTÁ, Fábio Henrique. *“Direito à intimidade em ambiente da Internet”*, in *Direito e Internet, Aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

Nas práticas comerciais, o fornecimento de dados pessoais para efetivação de transações vem sendo cada vez mais utilizado, a fim de que os fornecedores possuam os cadastros de seus clientes. No meio social, é nítido o crescimento de *sítes* de relacionamento, que visam criar comunidades variadas e reunir grupos de pessoas com interesses em comum.

Ocorre que, tais benesses também possuem suas desvantagens, e alguns dos reflexos negativos são: a) a obtenção indevida de informações pessoais, que poderão ser utilizadas eventualmente para fins fraudulentos; b) a violação de privacidade; c) a comercialização das informações obtidas.

Nesse contexto, cresce veementemente a coleta de um tipo específico de informação: as denominadas “informações pessoais identificáveis”, conhecidas pela sigla *PII* (*Personally Identifiable Information*), que são aquelas referentes à vida das pessoas, incluindo-se desde suas características físicas até seus hábitos pessoais, sendo possível traçar-se um perfil completo com o cruzamento desses dados.

As *PII* são definidas por Jennings e Fena³ como “qualquer dado ou informação disponibilizada na rede eletrônica que possa ser veiculada, de alguma forma, a uma pessoa de carne e osso; a alguém que tem um nome, um endereço e uma vida; enfim, a você.”

Fred H. Cate⁴ menciona exemplos de dados pessoais que são comumente coletados e podem ser cruzados a partir de nossas atividades cotidianas:

a) Cartórios, hospitais, seguradoras e bancos detêm informações sobre nosso histórico familiar, financeiro e de saúde;

³ JENNINGS, CHARLES. *Priv@cidade.com. Como preservar sua intimidade na era da Internet*. São Paulo, Futura, 2000.

⁴ *Privacy in the information age*. Washington: Brookings, 1997.

- b) Empresas de telefonia possuem listagem dos números mais usados e da frequência das ligações;
- c) Editoras mantêm informações sobre hábitos de leitura, elaborando perfis literários e econômicos dos assinantes;
- d) Operadoras de cartão de crédito registram perfis de consumo e histórico de compras de seus clientes;
- e) Diversas lojas e estabelecimentos comerciais possuem cadastro de seus clientes e mantêm histórico de consumo de produtos, criando assim um perfil de compra personalizado para cada cliente, podendo encaminhar publicidade direcionada;
- f) Provedores de Internet mantêm registro de acesso a *sites*, envio e recebimento de emails e preferências de conteúdo acessado.

O cruzamento dessas informações permite a criação de um minucioso banco de dados, que detalha características, informações habituais e práticas corriqueiras de milhares de pessoas, revelando facetas que passaram despercebidas até pelo próprio indivíduo.

A elaboração de tais bases de dados pode ser efetuada por empresas privadas, para fins comerciais, ou por órgãos do governo, inclusive para fins de investigação criminal.

Nesse sentido, Reinaldo Demócrito Filho⁵ afirma com cautela que:

“(...) se, por um lado, a coleta de informações pessoais pode favorecer negócios, facilitar decisões governamentais ou mesmo melhorar a qualidade de vida material da sociedade como um todo, outros valores necessitam ser considerados à luz da privacidade individual.”

⁵ REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). *Direito da Informática – temas polêmicos*. 1ª Ed., Bauru, SP: Edipro, 2002.

Importante observar que tais práticas podem constituir um problema sócio-jurídico, tendo em vista que é preciso delimitar até que ponto e de que forma serão exercidas, sem constituírem violação da privacidade.

3. PRIVACIDADE, INTERNET E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Privacidade, segundo Antônio Houaiss⁶, é a vida privada, particular, íntima: *“trata-se de anglicismo de empréstimo recente na língua, sugerindo-se em seu lugar o uso de intimidade, liberdade pessoal, vida íntima; sossego, etc.”*

A vida privada e a intimidade não se confundem; diferem-se em relação ao âmbito de conhecimento, pois enquanto a privacidade relaciona-se a um pequeno círculo de pessoas que eventualmente, podem ter acesso a fatos ou informações da vida do titular do direito⁷, a *“intimidade envolve um campo mais restrito do que a vida privada, isto porque diz respeito com o interior da pessoa que normalmente se defronta com situações indevassáveis ou segredo íntimo cuja mínima publicidade justifica o constrangimento.”*⁸

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece a privacidade como direito básico da pessoa:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

⁶ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1ª Ed., Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2001 (481 p.).

⁷ PODESTÁ, Fábio Henrique, ob. cit.

⁸ PODESTÁ, Fábio Henrique, in *“Direito à intimidade. Liberdade de imprensa. Danos por publicação de notícias* – in *“Constituição Federal de 1988 – Dez anos (1988 – 1998) – Coord. Antônio Carlos Matias Coltro, São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 1999.*

*X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)"*

Conforme nos ensina o ilustre Alexandre de Moraes⁹:

“Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria imagem diante dos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc.).”

Desta forma, por analogia, podemos classificar a Internet como um dos meios de comunicação em massa. Conseqüentemente, podemos aplicar perfeitamente os conceitos de privacidade e intimidade aos dados envolvidos no *cyberspace*.

Portanto, quaisquer violações à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, praticadas através da Internet, consistem em uma lesão a privacidade da pessoa. Tais condutas poderão ser tipificadas como um dos crimes contra a honra, descritos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, ou como delitos contra a liberdade individual, tais como a violação de correspondência ou de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (art. 151); divulgação de segredo (art. 153); e violação de segredo profissional (art. 154).

Importante ressaltar que caso tais delitos sejam cometidos através de publicações em *websites* de notícias, jornais ou periódicos *online*, os mesmos deverão ser analisados também sob a ótica da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/77).

⁹ *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 5ª Ed., São Paulo, Atlas, 2005.

Lembramos que a troca ou venda de informações pessoais ou dados nominativos entre bancos de dados, é prática corriqueira na Internet, e fora dela também, como podemos notar pela venda de CD's contendo milhares de emails e até mesmo dados financeiros compilados. Tais informações são essenciais para a construção das chamadas "malas diretas", ou "boletins informativos", que são formas de comunicação direta com o cliente e consumidores em potencial, aparentemente direcionadas, cujo objetivo principal é a publicidade de determinado produto ou serviço.

O uso abusivo dessa tática consiste no "marketing de guerrilha", que é a publicidade excessiva, agressiva, insistente e muitas vezes, não solicitada, o que caracteriza o *spam*.

A seguir, descrevemos alguns dos principais meios de coletas de informações pela *Web*:

a) Formulários: forma mais explícita de coleta de dados, onde o usuário insere espontaneamente as informações solicitadas. Apesar da aparência inofensiva dessa prática, os dados contidos nesses formulários, se comercializados ou cruzados com outras *PII*, poderão construir um perfil completo do indivíduo. Nesta prática, o usuário está ciente de que está fornecendo informações pessoais, porém não sabe qual o fim a que se destinam, e muitas vezes, não tem consciência de que a maioria dos dados solicitados são desnecessários ao preenchimento daquela página. Desta forma, o *site* destinatário destes formulários permanece numa posição confortável, vez que os dados coletados foram fornecidos espontaneamente pelo próprio internauta.

b) Cookies: são pequenos arquivos de informações lançados por *sites* visitados, e que são armazenados automaticamente no computador do internauta. A finalidade desses arquivos é otimizar a navegação, pois uma vez que os *cookies* de determinado *site* são armazenados no disco rígido da máquina, em um acesso posterior, esses arquivos serão utilizados pela memória RAM, facilitando o carregamento da página. Porém, há determinados tipos de

cookies que, além de facilitar a navegação pelo *site*, também coletam outros dados, tais como o navegador utilizado, os horários acessados, o sistema operacional, as áreas de preferência, e também o número do IP (*Internet Protocol*), que possibilita a identificação posterior e localização física do usuário.

c) Coleta de informações no computador do usuário, sem o seu consentimento, e monitoramento da comunicação ou do teclado: procedimento comumente utilizado pelos *crackers*¹⁰, através do uso de programas ou arquivos invasivos ou por intermédio da identificação dos acessos efetuados pelo computador.

d) Coleta ou compra de informações sobre o usuário em outros computadores ou em bancos de dados alheios: além das *PII's* coletadas diretamente da Internet, existem aquelas armazenadas em máquinas e em bancos de dados proprietários, tais como os sistemas internos de estabelecimentos comerciais, órgãos governamentais, empresas, consultórios, etc. A obtenção indevida desses dados fomenta um mercado destinado às malas diretas e aos *spams*, e tais informações podem ser utilizadas para fins ilícitos.

e) Cruzamento das informações sobre a pessoa, obtidas em sites diversos, sem o seu consentimento explícito: muitas vezes, o usuário informa seu email para recebimento de boletins informativos ou até mesmo consente em receber publicidade direcionada de terceiros. Porém, tal autorização não se estende à elaboração de perfil sobre o indivíduo e sequer permite que o detentor das informações cadastrais repasse-as indevidamente.

Portanto, temos que na Internet, a privacidade relaciona-se de forma análoga à imprensa, consistindo na revelação de fatos ou informações privadas embaraçosas e ao uso de métodos não confiáveis para coleta de informações. Assim, será violação à privacidade a divulgação, através da Internet, de dados ou fatos atentatórios à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de uma pessoa. Esta divulgação poderá ser feita através de *websites*, *blogs*, *fotoblogs*,

¹⁰ Indivíduos que utilizam conhecimentos informáticos para a “quebra” (*cracking*) ou invasão de um sistema informático, com finalidades fraudulentas.

sites de relacionamento, emails, periódicos *online*, *chats*, vídeos, fóruns de discussão, arquivos disponíveis para cópia e *download*.

Um exemplo prático de violação de privacidade: casal é filmado em cenas íntimas dentro de sua própria residência, sendo esta filmagem realizada por câmera escondida por um dos parceiros, sem o consentimento do outro. Posteriormente, o parceiro autor da gravação divulga o vídeo através da Internet. Obviamente que aquele que não consentiu com a gravação, e sequer com a divulgação da filmagem, foi vítima de violação de privacidade.

Diante de situações como esta, apresentamos a seguir alguns julgados, que demonstram como a Justiça está lidando atualmente com a questão da violação da privacidade na Internet.

a) Justiça do Rio manda Yahoo e Microsoft revelarem autor de e-mails ofensivos¹¹

“Por decisão da 6ª Vara Cível de Niterói (RJ), o Yahoo e a Microsoft estão obrigados a revelar a identidade dos usuários de seus serviços de e-mails que têm enviado desde novembro de 2005 mensagens difamatórias a um casal, cujo remetente era “Se Deu Mal”.

(...)O internauta, então, foi à Justiça, ingressando com uma ação de exibição de documentos, a partir das diversas mensagens (...). O mesmo endereço também enviou mensagens ofensivas à sua namorada, pelo Windows Messenger (...)

Ao conceder a liminar, o juiz afirmou que houve desrespeito ao artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que diz ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. “A manifestação do ofensor, através de e-mail, contrariou a Constituição Federal, tendo em vista que, anonimamente, injuriou e atacou o patrimônio moral do autor”, afirmou.”

b) Crime contra a honra. Internet. Equiparação a crime de imprensa.

“Quando da promulgação da Lei nº 5.250/67, não se cogitava do advento de uma rede internacional de computadores que pudesse ser utilizada para a produção e transmissão mundial de todo tipo de informações. A falta de previsão legal não impede, porém, que sites, dirigidos à atividade jornalística em geral que publica notícias, informações,

¹¹ www.ultimainstancia.com.br – Acesso em 16/02/2007.

comentários, críticas etc., sejam equiparados a serviço noticioso e considerados como meios de informação e de divulgação, para efeito de configuração de eventuais abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, alcançados pelo art. 12 da Lei nº 5.250/67, mediante interpretação extensiva. (10ª Câmara do TACrim/SP, HC nº 416.372-2, Rel: Juiz Marcio Bártoli, Voto nº 10.026, j. em 31.07.2002)

c) Juíza manda Google cancelar comunidade do Orkut¹²

O Google Brasil foi condenado a desabilitar uma comunidade do site de relacionamento Orkut. A empresa tem 24 horas para retirar a página da internet, sob pena de pagar multa de R\$ 5 mil.

A ação foi movida por uma jovem que teve sua imagem relacionada a notícias apelativas e que atingem a sua honra, em uma comunidade criada no Orkut. A decisão foi proferida (...) pela juíza Serly Marcondes Alves, do Juizado Especial de Mato Grosso. A jovem tentou por inúmeras vezes descobrir quem criou a comunidade, mas não teve sucesso. Como não pôde identificar quem fundou a página, impetrou reclamação cível com pedido de liminar para que a “comunidade” fosse cancelada e retirada do site de relacionamento.

Conforme a decisão da juíza, a página na internet causava à jovem vexame perante a sociedade, porque atribuía à mesma conduta desonrosa. Na decisão a magistrada entendeu que a honra da reclamante foi duramente atingida pelas expressões malevolentes colocadas na página.(...)

No processo, a magistrada ressalta ainda que “a honra e a vida íntima dessa jovem não demonstra qualquer similitude com o interesse público, apto a fazer valer a divulgação pela indigitada ‘comunidade’ na internet”. Com relação ao anonimato de quem criou a página, a juíza informou que a vedação do anonimato para a expressão dos pensamentos garante a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

4. CONCLUSÃO

A revolução digital propiciada pela Internet contrapõe os valores de público e privado, fazendo com que repensemos as questões que envolvem a privacidade.

¹² <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/40999.shtml> - Acesso em 09/10/2007.

As informações são facilmente coletadas, a comunicação é instantânea, e a divulgação dos dados é fácil, rápida e de grande alcance. De tal forma, a violação da privacidade torna-se um risco iminente.

A Internet é também um grande veículo de comunicação em massa, e possibilita o desenvolvimento de novas tecnologias, portanto, ao regramos as condutas praticadas no *cyberspace* não podemos criar barreiras para o avanço tecnológico. Mas temos que ser coerentes com o objetivo punitivo da legislação, a fim de coibir os ilícitos praticados através da Rede, para que este espaço não sirva de incentivo às práticas criminosas.

Conforme os julgados apresentados anteriormente, vemos que é nítida a aplicação de nossa legislação aos ilícitos praticados por meio da Internet, nas questões envolvendo violação de privacidade.

Portanto, notamos que sempre que houver conflito entre a liberdade de informação e a vida privada e intimidade, esses dois últimos direitos deverão prevalecer, a fim de mantermos intacta a individualidade do ser humano. O privado prevalece sobre o público, nesses casos.

Em relação a proteção das informações pessoais, já possuímos tecnologias que visam minorar ou obstar a obtenção indevida desses dados, tais como a criptografia e a biometria. Porém, tais tecnologias ainda não são acessíveis a maioria dos usuários da Internet, e como mecanismos alternativos, podemos citar a utilização de *firewalls*, *softwares anti-spywares* e anti-vírus.

Porém, o uso desses artifícios não nos mantém imunes às eventuais invasões de bancos de dados das empresas privadas e órgãos governamentais, bem como às constantes práticas fraudulentas dos *crackers*.

Nesse contexto, é essencial impor às companhias: a) a observância dos direitos do consumidor e da nossa legislação penal, b) a implementação de mecanismos de segurança da informação, e; c) o fornecimento de meios para que os usuários conheçam como serão utilizados os seus dados pessoais.

Além disso, é extremamente importante a conduta dos usuários da Internet, que deverão ter discernimento sobre as práticas fraudulentas que circulam no meio, além de protegerem seus sistemas com *softwares* adequados, e o principal: ter consciência de que ao divulgarem dados privados estão abrindo uma lacuna para eventual ação ilícita de terceiros; afinal, a “*Tecnologia não protege as pessoas da invasão da privacidade. Somente as pessoas podem fazer isso.*”¹³

5. BIBLIOGRAFIA

1. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2005.
2. CASTRO, Luiz Fernando Martins. *O Comércio eletrônico e a Defesa do Consumidor no Direito Brasileiro e no Mercosul*. Internet e direito – Reflexões Doutrinárias. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2001.
3. DAOUN, Alexandre Jean e LIMA, Gisele Truzzi de. *Crimes Informáticos – O Direito Penal na Era da Informação*. Revista de Direito das Novas Tecnologias. 1ª Ed.; São Paulo: IOB e IBDI, 2006.
4. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1ª Ed., Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
5. JENNINGS, CHARLES. *Priv@cidade.com. Como preservar sua intimidade na era da Internet*. São Paulo: Futura, 2000.
6. MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Infraconstitucional*. 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2005.
7. NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
8. PODESTÁ, Fábio Henrique. “Direito à intimidade em ambiente da Internet”, in *Direito e Internet, Aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
9. _____, in “*Direito à intimidade. Liberdade de imprensa. Danos por publicação de notícias* – in “*Constituição Federal de 1988 – Dez anos (1988 – 1998)* – Coord. Antônio Carlos Matias Coltro, São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

¹³ “*Privacy on the net – What should be done*”, Business Week, março/2000.

10. *Privacy in the information age*. Washington: Brookings, 1997.
11. REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). *Direito da Informática – temas polêmicos*. 1ª Ed., Bauru: Edipro, 2002.
12. SILVA NETO, Amaro Moraes e. *Privacidade na Internet*, um enfoque jurídico. Bauru: Edipro, , 2001.

SITES:

www.ultimainstancia.com.br – Acesso em 16/02/2007.

<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/40999.shtml> - Acesso em 09/10/2007.

AUTORES:

* FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES, advogado especialista em Direito Econômico/Concorrencial;

** GISELE TRUZZI DE LIMA, advogada especialista em Direito Eletrônico, membro da Comissão de Informática da OAB/SP;

*** RODRIGO BARROS DE MIRANDA, advogado especialista em Direito Civil.